

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em dezembro de 2024, um caso de grande repercussão na mídia, ocorrido no município de Torres, chamou a atenção do Estado do Rio Grande do Sul. O que, a princípio, parecia ser um caso de morte provocada por intoxicação alimentar: um bolo de Natal envenenado com arsênico resultou na morte de três pessoas de uma mesma família e deixou outras três hospitalizadas. As investigações revelaram que a autora do fato adquiriu arsênio pela internet e o adicionou à farinha utilizada no preparo do bolo. A partir de investigação realizada pela Polícia Civil, descobriu-se que, em setembro de 2024, a mesma já havia envenenado seu sogro, misturando arsênio no leite em pó que ele consumia, resultando na sua morte.

O caso acima mencionado, cujas investigações seguem em andamento em razão de a Polícia Civil suspeitar que a autora do fato seja, na verdade, uma assassina em série, dado o padrão de envenenamento premeditado e a frieza demonstrada na execução dos crimes. Tal episódio chocou a comunidade e provocou, sobretudo, duas discussões que exigem a atenção e a tomada de providências pelas autoridades: primeiro, a facilidade de acesso a substâncias tóxicas como o arsênio; e segundo, a importância de protocolos claros e rigorosos em casos inicialmente identificados como de intoxicação alimentar.

O episódio evidencia a necessidade de aprimoramento nos procedimentos adotados pelos hospitais públicos, privados e postos de atendimento para a identificação rápida e precisa de envenenamentos. A presente Proposição, portanto, pretende estabelecer a obrigatoriedade de protocolos específicos para a detecção de envenenamento em casos inicialmente tratados como intoxicação alimentar, com o objetivo de proteger a saúde pública, garantir justiça e prevenir novos incidentes.

A Proposição fundamenta-se na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A saúde pública é, indubitavelmente, uma matéria de interesse local, sendo dever do Município promover a adoção de políticas e normas que protejam a população.

A medida também está em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Nesse sentido, a adoção de protocolos padronizados para casos de suspeita de envenenamento integra-se às medidas de prevenção e promoção da saúde.

Quanto à legalidade, a proposição está alinhada à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que, em seus dispositivos, prevê a competência legislativa da Câmara Municipal para regulamentar o funcionamento dos serviços de saúde locais.

Por fim, no aspecto da juridicidade, a proposição respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estabelecer medidas específicas e exequíveis para a proteção da saúde pública e da segurança dos cidadãos. Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 051/25

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos médicos específicos para investigação e identificação de envenenamento em todos os casos diagnosticados como intoxicação alimentar pelos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Município de Porto Alegre.

Art 1º Ficam os hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Município de Porto Alegre obrigados a adotar procedimentos médicos específicos para investigação e identificação de envenenamento em todos os casos diagnosticados como intoxicação alimentar.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos de que trata esta Lei deverão ser regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{2^{o}}$ Nos casos em que for constatado envenenamento, a instituição de saúde deverá comunicar imediatamente:

- I a Polícia Civil, para a apuração de possível crime e adoção das medidas legais cabíveis; e
- II a Secretaria Municipal de Saúde, para a investigação epidemiológica e a adoção de medidas de controle e prevenção.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá conter um relatório preliminar, incluindo informações relevantes sobre o caso, dados do paciente, resultados dos exames realizados e outras informações pertinentes à investigação.

- Art. 3º Para fins de execução desta Lei, os hospitais públicos, privados e postos de atendimento deverão:
- I dispor de equipamentos laboratoriais adequados para a realização dos exames mencionados no parágrafo único do art. 2^{o} desta Lei;
- II manter estoque de antídotos e medicamentos essenciais ao tratamento de envenenamentos tidos como mais comuns;
- III estabelecer parcerias com laboratórios de referência para análises especializadas, quando necessário; e
 - IV implementar protocolos padronizados de atendimento e notificação de casos suspeitos.
- **Art. 4º** Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento dos casos de que trata esta Lei deverão receber capacitação específica para identificar sinais de envenenamento e para aplicar corretamente os procedimentos exigidos.
- $Art. 5^{o}$ As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 6º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando**, **Vereador (a)**, em 28/01/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0846512** e o código CRC **CDFC0BC0**.

Referência: Processo n^{ϱ} 368.00026/2025-18

SEI n^{o} 0846512